

TC 005.744/2019-9

Tomada de Contas Especial

Município de Sousa/PB

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Salomão Benevides Gadelha, falecido, ex-prefeito do Município de Sousa/PB (gestão 2005-2008), em decorrência de irregularidades na documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos repassados ao referido município, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado – Bralf/2008, cujo objeto consistia na transferência automática de recursos financeiros destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos.

2. Os recursos federais foram repassados por meio da ordem bancária à peça 3, no valor de R\$ 138.280,00. O prazo para apresentação da prestação de contas se exauriu em 31/10/2009 (peça 20, p. 1).

3. Conforme informação constante da peça 18, o Sr. Salomão Benevides Gadelha faleceu em 25/11/2010, ou seja, muitos anos antes da remessa desta TCE ao Tribunal de Contas da União.

4. A Secex-TCE esclarece que as irregularidades que deram azo à instauração das contas especiais, em síntese, são as seguintes (peça 27, p. 3):

a) ausência de “atesto” na documentação comprobatória das despesas: R\$ 131.787,60;

b) documentação comprobatória incompleta: R\$ 400,00; e

c) não aplicação de recursos no mercado financeiro: R\$ 19,81.

5. No que diz respeito à ausência de atesto, a instrução técnica, todavia, pondera que a jurisprudência do TCU, embora considere a ocorrência como falta grave, também preconiza que não seria suficiente, por si só, para levar à imputação de débito. Para a caracterização de dano ao erário, seriam necessárias evidências de que o serviço não foi executado ou de que os bens não foram fornecidos. Nesse sentido, como bem observou a instrução, estão os Acórdãos 13.393/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 4.082/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Assiste razão à unidade técnica quando sustenta a inexistência de elementos que apontem para a inexecução dos serviços ou para o não fornecimentos de bens relacionados ao Programa Brasil Alfabetizado. Além disso, penso que outros elementos laboram em favor da correta aplicação dos recursos utilizados nos referidos pagamentos sem o correspondente atesto.

7. Não bastasse a demora na apuração dos fatos e na remessa da TCE à Corte de Contas, verifico que são parcas as informações relativas à prestação de serviços/fornecimento de bens que carecem de atesto. Desse modo, no que diz respeito à irregularidade consubstanciada na **ausência de atesto na documentação comprobatória das despesas**, entendo necessário promover uma análise que permita a compreensão de quais despesas estão sendo questionadas.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. O Relatório de Auditoria 70/2009, emitido pela Divisão de Auditoria de Programas do Fundo, traz uma relação de notas fiscais/recibos sem atesto, informando o nome dos favorecidos e os valores correspondentes (peça 15, p. 6-7).
9. Para compreensão do objeto dos serviços (sem atesto) relativos a cada uma dessas notas fiscais, é necessário examinar o conteúdo da “Síntese da Receita e da Despesa” apresentada pela prefeitura (peça 17). Relativamente ao pagamento no valor de R\$ 72.000,00, que teve como beneficiária a Sociedade de Produção Cultural e Administrativa Eventos de Cajazeiras, constato que corresponde à prestação de serviço de capacitação de “100 alfabetizados e 6 instrutores” (peça 15, p. 7, e peça 17, p. 2). Já os pagamentos a Damião Batista de Souza EPP, no montante de R\$ 39.000,00, decorreram do fornecimento de gêneros alimentícios (peça 15, p. 6, e peça 17, p. 2).
10. Também é possível constatar que os pagamentos a Stanley Ferreira Brito (R\$ 7.225,00) e Genilda Ferreira de Sousa Campos (R\$ 6.653,60) decorreram, respectivamente, da prestação de serviços de transporte e da prestação de serviços de encadernação/cópia (peça 15, p. 7, e peça 17, p. 2). O questionado pagamento à pessoa jurídica HSM - Hildeberto de Sousa Marques, no importe de R\$ 6.909,00, deriva da aquisição de gêneros alimentícios (peça 15, p. 7, e peça 17, p. 2).
11. A mesma relação de pagamentos sem atesto foi reproduzida no Parecer 589/2015 (peça 11, p. 2). Tais despesas foram pagas com cheques descontados da conta específica em 14, 19, 24 e 28/11/2008 (peça 8, p.14).
12. De modo geral, em favor do responsável, há que se destacar que existe uma correlação entre os valores inseridos na relação de pagamentos sem atesto com os valores da Síntese da Receita e da Despesa e com os valores dos cheques debitados em novembro de 2008.
13. Importante salientar, também, que, conforme a Síntese da Receita e da Despesa, os beneficiários dos pagamentos sem atesto foram beneficiários de outros tantos pagamentos não questionados, o que fornece indícios de que esses outros pagamentos receberam os devidos atestos.
14. Outra conclusão que se pode extrair do referido documento é que os beneficiários dos pagamentos sem atesto, há algum tempo, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado – Bralf/2008, vinham prestando serviços ou fornecendo mercadorias para a prefeitura (peça 17). Assim, por exemplo, a pessoa jurídica Damião Batista de Souza EPP, além do questionado pagamento sem atesto, no valor de R\$ 39.000,00 (14/11/2008), foi beneficiária de pagamentos nos valores de R\$ 8.000,00 (19/10/2006) e R\$ 5.552,00 (28/12/2007). Já a pessoa jurídica HSM - Hildeberto de Sousa Marques, entre 5/10/2007 e 20/11/2008, além do questionado pagamento de R\$ 6.909,00, foi beneficiária de pagamentos nos valores de R\$ 5.271,85, R\$ 2.776,00, R\$ 1.665,00, R\$ 715,49 e R\$ 6.098,40.
15. Portanto, já que os beneficiários, em outras ocasiões, efetivamente prestaram serviços ou forneceram mercadorias, é razoável supor que o fizeram em relação aos pagamentos questionados.
16. Além do que, como sustentou a unidade técnica, não existem elementos que indiquem que os serviços não foram prestados ou de que as mercadorias não foram entregues, até mesmo porque, nos autos, inexistem elementos que apontem para a não execução das ações previstas no Bralf/2008. Por todas as razões supracitadas, entendo que a irregularidade relativa à falta de atesto, neste caso, não resultou em prejuízo aos cofres públicos.
17. Ainda que se compreenda como relevante a irregularidade em comento, não haveria como se promover a audiência do responsável falecido, Sr. Salomão Benevides Gadelha.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

18. Tendo em vista que, no caso concreto, a falta de atestos não conduz à caracterização do prejuízo ao erário e tendo em vista a absoluta inexpressividade dos valores relacionadas às demais impropriedades, em consonância com a unidade instrutiva, entendo que as presentes contas devem ser arquivadas.

19. Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Secex-TCE, consignada na peça 27, p. 5, no sentido de que, com fundamento nos arts. 169, inciso III; 201, § 3º, e 212, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, sejam arquivados os autos da presente tomada de contas especial, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de que sejam promovidas as comunicações pertinentes.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador